

Lei n. 510/2007

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Carambeí, para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte

LEI

Artigo. 1º. – Esta lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa, do Município de Carambeí, relativo ao Exercício Financeiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes:

- I – as metas e prioridade da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – diretrizes para o poder Legislativo;
- VIII – as disposições gerais.

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas e Prioridade da administração municipal;
- II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III – de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV – relatório com indicação dos projetos das obras de engenharia em execução.

Artigo 2º - Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e com a Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

Parágrafo único – A execução orçamentária de 2008 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de Carambeí, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar os princípios de

justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º - O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.

§ 3º - O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 4º - Não será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias e audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestações direta sob a forma de bens ou serviços.

Artigo 6º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, nos termos da legislação vigente, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades fiscais de medida, sempre que possível para cada projeto e atividade.

Artigo 7º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), sendo a proposta orçamentária fixada em reais, com base na previsão da receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alteração na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica, e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constante da Proposta Orçamentária.

Artigo 8º - As diretrizes da receita para o ano 2008 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único – As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Artigo 9º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição da melhoria decorrente de obras públicas;

V – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 14, desta lei;

X – revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alteração nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do município.

Artigo 10 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão da receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Artigo 11 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I – operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os dispostos no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV – o disposto no artigo 9º, § 2º desta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - As receitas oriundas da alienação de bens imóveis somente poderão ser aplicadas em despesas de capital.

Artigo 12 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, de 2008, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Parágrafo único – A fixação de percentuais de desconto será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2008, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Artigo 13 – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo operacional.

Artigo 14 – O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 15 – A reserva de contingência corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2008 e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16 – A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do município e já existente no seu território, bem como a conservação e a recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 17 – As inclusões dos projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 18 – Não poderão ser fixadas despesas, sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 19 – Na fixação da despesa, deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, não serão inferiores a 28% (vinte e oito por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005/2006;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29

III – as despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas, e os encargos patronais, não poderão exceder os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV – as despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões, não serão superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

V – o orçamento do Legislativo deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25.

Artigo 20 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos, se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existem recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório de projetos em andamento.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2007, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Artigo 21 – Além da observância das prioridades fixadas nesta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

§ 1º - As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação mediante Convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal ° 8.666/93.

§ 4º - Os gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões.

Artigo 22 – Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do caput do artigo 21, desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 23 – A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 1º - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual 2006-2009 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 24 – Na Lei orçamentária a discriminação das despesas quanto a sua natureza será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas, e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá ao disposto no Artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgão e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV – outros anexos previstos por lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

Artigo 25 – O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 5% do total da despesa prevista para a administração direta e indireta.

Artigo 26 – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária, encaminhadas pelo Executivo, bem como os Projetos de Lei relativos à Créditos Adicionais, a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Artigo 27 – São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I – que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Artigo 28 – Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde e educação, e na área de assistência social, ou

II – atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição Federal, no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias – ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 31 – As condições para transferência de recursos a entidades privadas deverá obedecer o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais legislações vigentes.

Artigo 32 – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Artigo 33 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Municipal de Saúde e/ou de Assistência Social;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, infantil e fundamental ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, Agricultores e Produtores Rurais, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e serviços, a aquisição de equipamentos de interesse comunitário.

V – que exerçam atividades de segurança pública, urbana e rural, desde que voltadas ao interesse dos munícipes;

VI – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Artigo 34 – A concessão de auxílios para pessoas físicas, obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e, no caso de recursos próprios do Município, será procedida da realização de prélio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação de necessidade dos beneficiados.

Artigo 35 – A proposta orçamentária do Legislativo para o exercício de 2008 deverá ser encaminhada ao Executivo, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de agosto de 2007.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo deverá encaminhar ao Executivo, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Artigo 36 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será encaminhada para apreciação do Legislativo até o dia 30 de setembro de 2007.

Artigo 37 – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2008 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de Dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Artigo 38 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 2000.

Artigo 39 – Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de emprego e movimentação financeira segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e

nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da Alínea “a”, Inciso I, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 40 – Não será objeto de limitação às despesas relativas:

- I – as obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive os parcelamentos de débitos;
- III – as despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constantes do Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 2000;
- IV – as despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados, ou os respectivos cronogramas de ingressos estejam sendo normalmente executadas.

Artigo 41 – Para fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Artigo 42 – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único – No exercício financeiro de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no Artigo 57, § 6º, Inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Artigo 43 – O disposto no § 1º do Artigo 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de serviços e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em

contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Artigo 44 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 45 – Ocorrendo a necessidade de se efetuar a contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específico, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III – despesas de manutenção de atividades não essenciais, desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 46 – Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto à limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias à efetivação dos cortes, consoante o estabelecido no § 3º do Artigo 9º da Lei Complementar 101 de 2000.

Artigo 47 – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria de Construção do Paraná, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Artigo 48 – Serão considerados, para efeito do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição Federal.

Artigo 49 – Para efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas a prestações de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Artigo 50 – Os poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único – O ato referido no caput conterà ainda, no caso do Poder Executivo Municipal, as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Artigo 51 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente (ARO = Antecipação da Receita Orçamentária);
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral do orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com autorização Legislativa, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.
- V – proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

Artigo 52 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio, se houver edição de Lei autorizatória própria e específica.

Artigo 53 – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo 52 da Lei Complementar 101 de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo 55 da mesma Lei.

Artigo 54 – O relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54, § 4º do Artigo 55 e da Alínea “b”, Inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar 101 de 2000, serão divulgados até 30 dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado trimestralmente.

Artigo 55 – Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

- I – proceder à nomeação dos servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II – instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 56 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I – otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II – proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV – melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne a saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III – provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 57 – Observadas as disposições contidas no artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, o Poder Executivo Legislativo poderá deliberar sobre projetos de revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III – provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 58 – A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III – resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os projetos de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 59 – Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Artigo 60 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 25 DE
JUNHO DE 2007.

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL